

Prefeitura Municipal de Macaúbas

Pregão Eletrônico



COMÉRCIO ATACADISTA DE MÓVEIS, ELETRODOMÉSTICOS E DE INFORMÁTICA
INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, HOSPITALARES,
LABORATORIAIS, FISIOTERAPIA, AR CONDICIONADOS, COMPUTADORES E BALANÇAS

PÁG: 01/03

À
Prefeitura Municipal de Macaúbas - BA
Secretaria Municipal de Saúde de Macaúbas - BA
Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Recurso Processo Administrativo Nº 048/2020 Lic (ID 834228) – Pregão Eletrônico Nº 24/2020.

A empresa CÉLIA FRANCISCO DE CARVALHO - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.659.814/0001-00, com sede na Av. Sabiniano Maia, 658, Loja B, Bairro Novo – Guarabira/PB, CEP 58.200-000, vem, por meio de seu representante legal, infra assinado, apresentar o presente RECURSO face à desclassificação do lote 3 item 1 da proposta da nossa empresa.

Da tempestividade

Primeiramente, tem-se por plenamente tempestivo o presente RECURSO, tendo em vista que a sessão de abertura ocorreu no dia 30/09/2020, onde fomos desclassificados para o lote/item, dado prosseguimento pedimos direito a recurso, prontamente aceito pelo Sr. Pregoeiro dia 16/10/2020, onde conforme edital em seu item 11 – Dos recursos, que dispõe sobre o prazo para recurso:

“11.) Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema. 11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente. 11.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso. 11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito. 11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. 11.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento. 11.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.”

Tem-se, portanto, plenamente tempestiva a presente pretensão administrativa, que deve ser conhecida e julgada a modo e tempo por essa comissão.

Rua Sabiniano Maia, 658 - Loja B - Bairro Novo - CEP: 58200-000 - Guarabira - Paraíba
Tel.: (83) 3271-8674 - E-mail: pedidosbiotech@outlook.com.br
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 16.200.515-6 – CNPJ: 15.659.814/0001-00



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 65472010203898139352-1
Data: 20/10/2020 16:16:47
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKP02830-J3LE;



CN: 06.870-0
Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br
https://azevedobastos.net.br

Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti
Titular

TJPB



Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 6.935/1994 e Art. 6 Inc. XI da Lei Estadual 8.721/2006 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. ***** Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.net.br/documento/65472010203898139352

Prefeitura Municipal de Macaúbas



COMÉRCIO ATACADISTA DE MÓVEIS, ELETRODOMÉSTICOS E DE INFORMÁTICA
 INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, HOSPITALARES,
 LABORATORIAIS, FISIOTERAPIA, AR CONDICIONADOS, COMPUTADORES E BALANÇAS

PÁG: 02/03

Dos Fatos

Aos 30 dias do mês de setembro de 2020, ocorreu a sessão de Pregão Eletrônico sob nº 24/2020, cujo objeto é " O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de equipamentos hospitalares (ventilador pulmonar, analisadores de gás/ions, microscópio, desfibrilador, cardioversor, mesa cirúrgica, cadeira de rodas, bisturi, oxímetro de pulso, incubadora, berço aquecido, maca, camas, etc.), móveis hospitalares e comuns, equipamentos de informática, eletrodomésticos, ar condicionado e correlatos, destinados para suprir necessidade do HOSPITAL ANTENOR ALVES DA SILVA, conforme proposta nº 10931.270000/1200-02 firmada com o Ministério da Saúde e conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. "

Após análise das propostas ofertadas pelas empresas a pregoeira decidiu por desclassificar a nossa empresa CÉLIA FRANCISCO DE CARVALHO - EPP, "por não atender ao Edital, exigido mínimo de 04 parâmetros: Na+, K+, Cl-, Ca+2; produto ofertado licitante de 03 parâmetros: Na+, K+ e, Ca++."

De antemão cabe dizer que a nossa empresa fez a análise do edital e seus anexos, apresentou com responsabilidade o que se faz necessário para participar de um processo licitatório, de modo a atender em sua plenitude quanto às exigências de características técnicas mínimas exigidas no termo de referência, apresentando equipamento com qualidade ao requerido por esta entidade. O que se pode dizer é que, na maioria das vezes o catálogo não contém todas as especificações que o equipamento oferece, isso não quer dizer que o equipamento não atenda 100% ao descritivo solicitado, no qual foi esse o motivo de "desclassificação" da nossa empresa, porque no catálogo não deixar claro tais parâmetros. Porém como já foi dito no chat, o equipamento ofertado atende 100% o solicitado, com isso em anexo segue declaração do fabricante/distribuidor atestando tal afirmação.

Do pedido

Diante de todo o conteúdo abordado acima, vimos, respeitosamente, requerer:

- a) Que a nossa empresa tenha sua proposta para o lote 3 item 1 aceita e que seja dado prosseguimento ao processo.

É o que requer.

Guarabira-PB, 20 de outubro de 2020

CÉLIA FRANCISCO DE CARVALHO - EPP
 RG: 2671389 SSP/PB
 PROPRIETÁRIA
 CÉLIA FRANCISCO DE CARVALHO
 CNPJ: 15.659.814/0001-00
 Rua Sabiniano Maia, 658 Loja B
 Bairro Novo
 CEP: 58200-000 Guarabira PB

Rua Sabiniano Maia, 658 - Loja B - Bairro Novo - CEP: 58200-000 - Guarabira - Paraíba
 Tel.: (83) 3271-8674 - E-mail: pedidosbiotech@outlook.com.br
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 16.200.515-6 - CNPJ: 15.659.814/0001-00



CARTÓRIO
 Autenticação Digital Código: 65472010203898139352-2
 Data: 20/10/2020 16:16:48
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56
 Selo Digital Tipo Normal C: AKP02831-V9U7;



Cartório Azevedo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
 https://azevedobastos.not.br

Bel. Válder Azevedo Miranda Cavalcanti
 Titular

TJPB



Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º Inc. Vº, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/65472010203898139352

Prefeitura Municipal de Macaúbas



Bertolux Electronica e
Comércio Ltda
CNPJ 11.107.399/0001-20

DECLARAÇÃO

BERTOLUX ELETRÔNICA E COMÉRCIO LTDA, empresa privada, inscrita no CNPJ 11.107.399/0001-20, declara para devidos fins que, o equipamento ANALISADOR DE ÍONS, da marca DRAKE modelo ISELAB cotado pela empresa Célia Francisco de Carvalho – EPP, visando a participação no Pregão Eletrônico nº 024/2020 da Prefeitura municipal de Macaúbas – BA. Apesar do catálogo ser omissivo em algumas informações, o equipamento ofertado pela empresa atende 100% ao descritivo do termo de referência.

Cedral – SP, 19 de outubro de 2020.


BERTOLUX ELETRÔNICA E COMÉRCIO LTDA. - ME
BERTOLUX ELETRÔNICA E COMERCIO LTDA

BERTOLUX ELETRONICA E COMERCIO LTDA
Av. Dr. Aniloel Nazareth, 5786
15070-230 – São José do Rio Preto – SP
Tel.(017)32232995

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º Inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. ***** Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/65472010203898139352



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 65472010203898139352-3
Data: 20/10/2020 16:16:48
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKP02832-BLXE;



Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
https://azevedobastos.not.br

Bel. Váiber Azevedo Miranda Cavalcanti
Titular

TJPB



Prefeitura Municipal de Macaúbas

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa CELIA FRANCISCO DE CARVALHO EPP tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa CELIA FRANCISCO DE CARVALHO EPP a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **20/10/2020 16:20:29 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **CELIA FRANCISCO DE CARVALHO EPP** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 65472010203898139352-1 a 65472010203898139352-3

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b35e6a8986e2131f848fc9d492e746471d63a2917bfde1480a9942c4a62df03a8ba747f978e020ab75f0b9ff431904b68c620c2faaafd489b4c45b448acac3a0



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



Prefeitura Municipal de Macaúbas



R.C. – Móveis Ltda

CNPJ.: 02.377.937/0001-06

Av: Moisés Forti, 1230 – Distrito Industrial – Capivari – SP CEP 13.360-000

Fone/Fax: (19) 2119-9000 / (19) 2119-9005

E-mail: adm@rcmoveis.com.br - Site: www.rcmoveis.com.br

À

Prefeitura Municipal de Macaúbas-BA

Setor de Licitações e Contratos

Att.: Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio e Técnica

Pregão Eletrônico nº 24-2020

Processo Administrativo nº 048/2020-LIC (ID 834228)

Objeto: Aquisição de Equipamentos Hospitalares.....destinados para suprir necessidade do Hospital Antenor Alves da Silva

Ref.: Lote 31 – Cama Hospitalar Fowler Mecânica – 50 unidades

R.C. Móveis Ltda, empresa inscrita no CNPJ sob nº 02.377.937/0001-06, sediada à Av. Moisés Forti nº 1.230, Distrito Industrial, na cidade de Capivari, Estado de São Paulo, CEP 13360-000, por intermédio de sua representante, que esta subscreve, tempestivamente, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 5º, inc. XXXIV e LV da Constituição Federal, no art. 56, § 1º da Lei nº 9.784/99, Lei Federal 8.666/1993, Lei Federal nº 6.360/1976, RDC's Anvisa, edital 24/2020, na qualidade de licitante, apresentar com arrimo na legislação de regência,

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o Resultado do Pregão Eletrônico nº 24/2020, pelos motivos abaixo, rogando que o mesmo seja **reconsiderado e ou encaminhado à Autoridade Superior**, conforme dispõe a Lei nº 9.784/99 no art. 56, § 1º, transcrito abaixo:

Prefeitura Municipal de Macaúbas



R.C. – Móveis Ltda

CNPJ.: 02.377.937/0001-06

Av: Moisés Forti, 1230 – Distrito Industrial – Capivari – SP CEP 13.360-000

Fone/Fax: (19) 2119-9000 / (19) 2119-9005

E-mail: adm@rcmoveis.com.br - Site: www.rcmoveis.com.br

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme prevê o edital no item 10.1, o prazo para envio das Razões do Recurso é de 03 (três) dias. A intenção de recurso foi colacionada no dia 16/10/2020 (6ª feira), iniciando-se o prazo no dia seguinte conforme dispõe a legislação pátria, portanto, plenamente tempestivo o presente, tendo em vista que os prazos iniciam-se no dia seguinte ao fato gerador, e, caso termine em dia não útil, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte.

Lei 8.666/1993 - art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

TCU - ACÓRDÃO 726/2017 - PRIMEIRA CÂMARA Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES Processo: 042.506/2012-3 Tipo de processo: APOSENTADORIA (APOS) Data da sessão: 14/02/2017 Número da ata: 4/2017 "4. **O termo inicial para a impetração é a data da ciência do ato, mas a contagem só tem início no primeiro dia útil seguinte e, caso o termo final recaia em feriado forense ou dia não útil (sábado ou domingo), prorroga-se automaticamente o término do prazo para o primeiro dia útil que se seguir.** A observância do prazo inicial e final para o exercício do direito à ação de mandado de segurança não deve se afastar do que dispõe o artigo 184 do CPC, uma vez que não há previsão específica para o cômputo do prazo na Lei 1.533/51, bem como na nova Lei 12.016/09. Precedentes: EREsp 964.787/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 09.12.2008; RMS 22.573/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 24.2.2010; REsp 201.111/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 26.3.2007; AgMS 21.356/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ de 18.10.1991; MS 24.505 AgR/DF, Tribunal Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 14.11.2003."

Solicitamos, desta forma, o acolhimento e apreciação das razões abaixo apresentadas.

Prefeitura Municipal de Macaúbas



R.C. – Móveis Ltda

CNPJ.: 02.377.937/0001-06

Av: Moisés Forti, 1230 – Distrito Industrial – Capivari – SP CEP 13.360-000

Fone/Fax: (19) 2119-9000 / (19) 2119-9005

E-mail: adm@rcmoveis.com.br - Site: www.rcmoveis.com.br

II. DOS FATOS

Elevamos nossa consideração ao Senhor Pregoeiro, a Douta Equipe de Apoio e Equipe Técnica, e, esclarecemos que o objetivo deste Recurso não é de procrastinar o bom e regular andamento do processo licitatório, mas sim esclarecer os pontos que necessitam ser revistos na decisão proferida, pois se mantidos provocarão prejuízos e a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, maculando a confiança nas deliberações desta Comissão.

A empresa RC Móveis, participou do certame apresentando proposta para, o lote 31 – Cama Fowler Mecânica, ofertando o modelo RC 101, marca e fabricante RC Móveis, registado na Anvisa sob nº 80316080014, fabricada tendo como escopo técnico a norma atualizada/vigente NBR IEC 60.601.2-52:2013, no valor unitário final, após a fase de lances, de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais).

Após ato contínuo, sagrou-se vencedora para o Lote 31, a empresa PORTAL DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA-ME, ofertando o modelo uti 5203, da marca UTI Médica, fabricante UTI Médica.

Todavia, a empresa PORTAL DISTRIBUIDORA deve ser desclassificada do certame, tendo em vista que não atendeu as normas do edital.

O edital, soberano, solicitou que o fosse enviado o CATÁLOGO/FOLDER descrevendo as especificações técnicas do produto, sob pena de NÃO ACEITABILIDADE DA PROPOSTA.

Todavia, após minuciosa análise dos documentos enviados pela concorrente no certame, constatou-se que NÃO FOI ENVIADO O CATÁLOGO DO PRODUTO.

Senhores, o edital é a Lei do Certame, e, descumpri-lo é incorrer em afronta as normas basilares da licitação pública, no caso em tela, o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.**

Mediante estes fatos indiscutíveis, não pode os atos do certame serem contrários as determinações do edital, o qual acham-se totalmente vinculados, a teor do art. 41 da Lei 8666/1993, o qual trata do princípio da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, que preza que a Administração não pode ir além em seu julgamento do que foi solicitado em edital e do **Julgamento Objetivo**, o qual trata de afastar a possibilidade

Prefeitura Municipal de Macaúbas



R.C. – Móveis Ltda

CNPJ.: 02.377.937/0001-06

Av: Moisés Forti, 1230 – Distrito Industrial – Capivari – SP CEP 13.360-000

Fone/Fax: (19) 2119-9000 / (19) 2119-9005

E-mail: adm@rcmoveis.com.br - Site: www.rcmoveis.com.br

do julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Em relação a Proposta Comercial enviada pela concorrente, destacamos que a especificação técnica apresentada na Proposta Comercial é uma CÓPIA LITERAL das especificações do edital, inclusive consta o mesmo erro do edital **“...com PULSEIRA removível revestida em poliuretano injetado...”**, sendo que o correto é **PESEIRA**.

A proposta sendo uma CÓPIA LITERAL das especificações técnicas do edital, não é possível avaliar as características técnicas do modelo ofertado, pois não consta nenhuma informação complementar.

Por fim, não localizamos nos documentos enviados a Carta de Autorização da Fabricante UTI MÉDICA para a empresa PORTAL DISTRIBUIDORA.

Senhores, infelizmente, há muitas empresas no mercado que usam a marca de outras empresas, mas entregam equipamentos totalmente diferentes, fabricados de forma negligente, sem atender as normas de segurança do paciente.

III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. para acolher e analisar as alegações trazidas a lume, como medida de obediência ao sistema normativo vigente, *transparência e justiça*, para o fim de Desclassificar a empresa PORTAL DISTRIBUIDORA em virtude que:

- Não atendeu aos requisitos do edital, pois não enviou o CATÁLOGO/FOLDER, conforme solicitado na NOTA DO TERMO DE REFERÊNCIA.
- A Proposta Comercial é uma CÓPIA LITERAL das especificações técnicas do Termo de Referência, não sendo possível afetivamente avaliar o produto ofertado.
- Não foi apresentado a carta de autorização do fabricante UTI Médica.

Prefeitura Municipal de Macaúbas



R.C. – Móveis Ltda

CNPJ.: 02.377.937/0001-06

Av: Moisés Forti, 1230 – Distrito Industrial – Capivari – SP CEP 13.360-000

Fone/Fax: (19) 2119-9000 / (19) 2119-9005

E-mail: adm@rcmoveis.com.br - Site: www.rcmoveis.com.br

Como forma de manter a ordem e integridade do Edital 24/2020 – Processo 48/2020, não maculando as diretrizes do edital em apreço.

Como medida de zelo, cuidado, transparência e inteira justiça!!!.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Capivari/SP, 19 de outubro de 2020.


R.C. Móveis Ltda

Clélia Machado Pinto Corrêa
Representante Legal

CNPJ 02.377.937/0001-06

R.C – Móveis Ltda.

Avenida Moisés Forti, 1.230
Distrito Industrial - CEP 13360-000
CAPIVARI - SP

R.C – Móveis Ltda.

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05

DECISÃO

Referente: Recurso Administrativo - Licitação – Pregão Eletrônico nº 24-2020 [objeto: aquisição de equipamentos hospitalares (ventilador pulmonar, analisadores de gás/íons, microscópio, desfibrilador, cardioversor, mesa cirúrgica, cadeira de rodas, bisturi, oxímetro de pulso, incubadora, berço aquecido, maca, camas, etc.), móveis hospitalares e comuns, equipamentos de informática, eletrodomésticos, ar condicionado e correlatos, destinados para suprir necessidade do HOSPITAL ANTENOR ALVES DA SILVA, conforme proposta nº 10931.270000/1200-02 firmada com o Ministério da Saúde].

Em vista do encaminhamento dos autos do processo de licitação em epígrafe pelo Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Macaúbas e, com fundamento no Artigo 109, §4º, da Lei nº. 8.666/1993, venho apreciar os recursos administrativos interpostos pelos licitantes consignado abaixo, utilizando integralmente das fundamentações e orientações emitidas no parecer jurídico, da seguinte forma:

CELIA FRANCISCO DE CARVALHO, CNPJ nº 15.659.814/0001-00, interpôs recurso em vista da decisão que desclassificou a sua proposta no Lote 03 do processo de licitação em epígrafe; e **R.C. - MOVEIS LTDA**, CNPJ: nº 02.377.937/0001-06, em vista da decisão que declarou vencedora do Lote 31 a licitante PORTAL DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA; **JULGAMENTO: IMPROVIMENTO – MANTER A DECISÃO DO PREGOEIRO** declarar DESCLASSIFICADA a licitante recorrida CELIA FRANCISCO DE CARVALHO no Lote 03; e manter a decisão de vencedora do Lote 31 a licitante PORTAL DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA. Motivação do Parecer Jurídico:

" EMENTA: RECURSOS ADMINISTRATIVOS EM LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SANEAMENTO DE FALHAS POR MEIO DE CONSULTAS NA INTERNET. PRODUTO OFERTADO NÃO ATENDE REQUISITOS MÍNIMOS DO EDITAL. ANÁLISE JURÍDICA.

I – O Decreto nº 10.024/2019, no artigo 17, VI, institui dever ao Pregoeiro de sanear erros ou falhas que não alterem a substância da proposta; portanto, fundado nos itens 8.6.2., 21.4., 21.7. e na nota do item 3 do anexo I do edital da licitação, bem como nas lições da doutrina especializada e em julgado do Tribunal de Contas da União, compreendo que as consultas na internet para obtenção das especificações técnicas da marca/modelo do produto ofertado e para verificar se este é registrado na ANVISA, ocorridas durante a

Fls. 1/8

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05

DECISÃO

Referente: Recurso Administrativo - Licitação – Pregão Eletrônico nº 24-2020 [objeto: aquisição de equipamentos hospitalares (ventilador pulmonar, analisadores de gás/ions, microscópio, desfibrilador, cardioversor, mesa cirúrgica, cadeira de rodas, bisturi, oxímetro de pulso, incubadora, berço aquecido, maca, camas, etc.), móveis hospitalares e comuns, equipamentos de informática, eletrodomésticos, ar condicionado e correlatos, destinados para suprir necessidade do HOSPITAL ANTENOR ALVES DA SILVA, conforme proposta nº 10931.270000/1200-02 firmada com o Ministério da Saúde].

Em vista do encaminhamento dos autos do processo de licitação em epígrafe pelo Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Macaúbas e, com fundamento no Artigo 109, §4º, da Lei nº. 8.666/1993, venho apreciar os recursos administrativos interpostos pelos licitantes consignado abaixo, utilizando integralmente das fundamentações e orientações emitidas no parecer jurídico, da seguinte forma:

CELIA FRANCISCO DE CARVALHO, CNPJ nº 15.659.814/0001-00, interpôs recurso em vista da decisão que desclassificou a sua proposta no Lote 03 do processo de licitação em epígrafe; e **R.C. - MOVEIS LTDA**, CNPJ: nº 02.377.937/0001-06, em vista da decisão que declarou vencedora do Lote 31 a licitante PORTAL DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA; **JULGAMENTO: IMPROVIMENTO – MANTER A DECISÃO DO PREGOEIRO** declarar DESCLASSIFICADA a licitante recorrida CELIA FRANCISCO DE CARVALHO no Lote 03; e manter a decisão de vencedora do Lote 31 a licitante PORTAL DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA. Motivação do Parecer Jurídico:

" EMENTA: RECURSOS ADMINISTRATIVOS EM LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SANEAMENTO DE FALHAS POR MEIO DE CONSULTAS NA INTERNET. PRODUTO OFERTADO NÃO ATENDE REQUISITOS MÍNIMOS DO EDITAL. ANÁLISE JURÍDICA.

I – O Decreto nº 10.024/2019, no artigo 17, VI, institui dever ao Pregoeiro de sanear erros ou falhas que não alterem a substância da proposta; portanto, fundado nos itens 8.6.2., 21.4., 21.7. e na nota do item 3 do anexo I do edital da licitação, bem como nas lições da doutrina especializada e em julgado do Tribunal de Contas da União, compreendo que as consultas na internet para obtenção das especificações técnicas da marca/modelo do produto ofertado e para verificar se este é registrado na ANVISA, ocorridas durante a

Fls. 1/8

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05

sessão de julgamento, são medidas acertadas na perseguição da finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa, desprendendo-se de formalidades não essenciais e exacerbadas.

II – A verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório é imposta no artigo 4º, VII, da Lei nº 10.520/2002; deste modo, a proposta que oferta produto que não atende às exigências mínimas do edital de licitação deve ser desclassificada.

III – Opinativo para que os recursos apreciados sejam IMPROVIDOS, com a manutenção das decisões combatidas do Pregoeiro.

Senhor Pregoeiro,

DO RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação emitida pelo Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Macaúbas/BA para que essa assessoria se manifeste acerca das razões recursais apresentadas pelas empresas recorrentes R.C. MÓVEIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 02.377.937/0001-06, datada de 19 de outubro de 2020 e em cinco laudas; e CÉLIA FRANCISCO DE CARVALHO - EPP, inscrita no CNPJ nº 15.659.814/0001-00, datada de 20 de outubro de 2020 e em duas laudas, nos autos do processo de licitação instaurado sob modalidade e numeração de Pregão Eletrônico 24-2020.

2. Foram disponibilizados e analisados os seguintes documentos: as ditas razões recursais; edital do processo de licitação pregão eletrônico 24-2020; proposta de preço da Primeira Recorrente; ofício nº 1262-2020; e certidões emitida pelo Pregoeiro.

3. Das razões recursais da Primeira Recorrente, R.C. Móveis Ltda., nota-se que:

3.1. O Pregoeiro atestou, por meio de certidões, que as razões recursais em tela são tempestivas e que inexistiu contrarrazões.

3.2. Os fatos são adstritos ao julgamento ocorrido no lote 31 do processo de licitação em tela, sendo relatado que após fase de lances foi ofertado pela recorrente o valor unitário da cama fawler mecânica de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), contudo, a empresa PORTAL DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA-ME sagrou-se vencedora para o Lote 31 ... ofertando o modelo uti 5203, da marca UTI Médica, fabricante UTI Médica, contudo a empresa PORTAL DISTRIBUIDORA deve ser desclassificada do certame, tendo em vista que não atendeu as normas do edital. O edital, soberano, solicitou que o fosse enviado o CATÁLOGO/FOLDER descrevendo as especificações técnicas do produto, sob pena de NÃO ACEITABILIDADE DA PROPOSTA.

Todavia, após minuciosa análise dos documentos enviados pela concorrente no certame, constatou-se que NÃO FOI ENVIADO O CATÁLOGO DO PRODUTO [sic].

3.3. A irregularidade apontada acima é fundamentada no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e no dever da Administração do julgamento objetivo.

3.4. A Primeira Recorrente pontuou, também, que a proposta apresentada pela licitante vencedora é cópia literal do edital de licitação e que por isso não é possível avaliar as características técnicas do modelo ofertado; e que não localizou nos documentos disponibilizados a Carta de Autorização da Fabricante UTI MÉDICA para a empresa PORTAL DISTRIBUIDORA.

3.5. Ao final, a Primeira Recorrente requer a desclassificação da empresa PORTAL DISTRIBUIDORA pelas irregularidades apontadas acima.

Fls. 2/8

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05

4. *Esclarecendo o processo de julgamento ocorrido no lote 31, a certidão emitida pelo Pregoeiro, datada de 26 de outubro de 2020 e em uma lauda, afirma que após o recebimento da proposta final para os Lotes 30 e 31 da licitante PORTAL DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA e a sua devida análise, foi verificado que o referido licitante não apresentou catálogo/folder do produto ofertado e nem o número de registro da ANVISA do produto indicado na proposta final; deste modo, no dia 13 de outubro de 2020 foi solicitado através de mensagem no chat do sistema "Licitações-e" o envio dos citados documentos, sem retorno da licitante no prazo indicado, contudo, em vista do princípio do formalismo moderado, realizei diligência com o intuito de confirmar/atestar se os produtos ofertados atenderiam as exigências do edital, sendo verificado através do site da ANVISA que os produtos ofertados estão devidamente registrados perante o órgão e através dos sites dos fabricantes que as especificações dos produtos atendem ao descritivo do edital, nos termos do item 21.7. do Edital, conforme documentos impressos, sendo sanadas todas dúvidas/pendências quanto a proposta da licitante denominada acima, porém devido a um equívoco não foram inseridas tais consultas no sistema LICITAÇÕES-E.*

5. *Quanto ao edital do correspondente processo de licitação e referente as razões recursais ofertadas pela Primeira Recorrente, destacam-se os seguintes trechos:*

8.6. *O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo mínimo de 02 (duas), sob pena de não aceitação da proposta.*

8.6.1. *O prazo estabelecido poderá ser prorrogado pelo Pregoeiro por solicitação escrita e justificada do licitante, formulada antes de findo o prazo, e formalmente aceita pelo Pregoeiro.*

8.6.2. *Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.*

9.10. *Qualificação Técnica*

[...]

9.10.6. *Os produtos descritos nos Lotes/Grupos 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 23, 28, 29, 30 e 31 devem possuir REGISTRO NA ANVISA, sendo obrigatória a comprovação de tal fato pelo licitante ou a demonstração de sua dispensa, sob pena de não aceitabilidade da proposta ofertada e aplicação das sanções cabíveis.*

21.4. *As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.*

21.7. *O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.*

ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA

Fls. 3/8

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05

[...]

3. *LOTES, QUANTIDADE E ESPECIFICAÇÕES EM ANEXOS:*

[...]

* *NOTA: Devem ser apresentados catálogo/folder ou material equivalente descrevendo as especificações técnicas dos produtos ofertados, sob pena de impossibilidade de conferência do produto ofertado com os requisitos mínimos estabelecidos neste termo de referência, podendo acarretar, se inexistirem meios supletivos, a NÃO aceitabilidade da proposta ofertada.*

6. *Em continuidade, apreciando as razões recursais da Segunda Recorrente, Célia Francisco de Carvalho - EPP, observa-se que:*

6.1. *O Pregoeiro atestou, por meio de certidões, que as razões recursais em tela são tempestivas e que inexistiu contrarrazões.*

6.2. *Os fatos trazidos nas razões recursais mencionadas no item 6 são limitados à desclassificação da Recorrente no julgamento do lote 3 do Pregão Eletrônico 24-2020, sendo asseverado que*

Após análise das propostas ofertadas pelas empresas a pregoeira decidiu por desclassificar a nossa empresa CÉLIA FRANCISCO DE CARVALHO – EPP, “por não atender ao Edital, exigido mínimo de 04 parâmetros: Na+, K+, Cl-, Ca+2; produto ofertado licitante de 03 parâmetros: Na+, K+ e, Ca++.” De antemão cabe dizer que a nossa empresa fez a análise do edital e seus anexos, apresentou com responsabilidade o que se faz necessário para participar de um processo licitatório, de modo a atender em sua plenitude às exigências de características técnicas mínimas exigidas no termo de referência, apresentando equipamento com qualidade ao requerido por esta entidade. O que se pode dizer é que, na maioria das vezes o catálogo não contém todas as especificações que o equipamento oferece, isso não quer dizer que o equipamento não atende 100% ao descritivo solicitado, no qual foi esse o motivo de “desclassificação” da nossa empresa, porque no catálogo não claro tais parâmetros. Porém como já foi dito no chat, o equipamento ofertado atende 100% o solicitado, com isso em anexo segue declaração da fabricante/distribuidor atestando tal afirmação.

6.3. *Em arremate final, a Segunda Recorrente requer que a sua proposta para o lote 3 do certame em comento seja aceita e que seja dado prosseguimento ao processo; e como documento anexo foi juntada declaração firmada pela empresa BERTOLUX ELETRÔNICA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 11.107.399/0001-20, por meio de representante não identificado, afirmando que o equipamento ANALISADOR DE ÍONS, da marca DRAKE modelo ISELAB cotado pela empresa Célia Francisco de Carvalho – EPP, visando a participação no Pregão Eletrônico nº 024/2020 da Prefeitura municipal de Macaúbas - BA. Apesar do catálogo ser omissivo em algumas informações, o equipamento ofertado atende 100% ao descritivo do termo de referência.*

7. *Sobre o produto ofertado pela Segunda Recorrente na disputa do lote 3, a Secretaria Municipal de Saúde, através do Ofício nº 1262-2020, datado de 27 de outubro de 2020 e em uma lauda, aduz que aquela não atende as especificações mínimas estabelecidas no instrumento convocatório por não restar demonstrado que possui o mínimo de 4 (quatro) parâmetros e que o próprio catálogo enviado pela empresa licitante sobre o Analisador de Íons da ISELAB da fabricante DRAKE demonstra que possui modelos com 2 (dois) ou 3 (três) parâmetros, não atendendo o mínimo exigido no edital.*

Fls. 4/8

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05

Diante do exposto e considerando a inexistência de questionamento/impugnações ao edital, vimos esclarecer que o equipamento ofertado pela empresa CÉLIA FRANCISCO DE CARVALHO – EPP, CNPJ nº 15.659.814/0001-00, no lote 03 (ANALISADOR DE ÍONS), não demonstra o atendimento pleno às exigências mínimas transcritas no edital de licitação.

8. Quanto ao edital do Pregão Eletrônico nº 24-2020, referente as razões recursais ofertadas pela Segunda Recorrente, destacam-se, além do já trazido anteriormente no item 5, os seguintes trechos:

1.3. O critério de julgamento adotado será o menor preço global do lote/grupo, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

[...]

7.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

[...]

ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA

[...]

3. LOTES, QUANTIDADE E ESPECIFICAÇÕES EM ANEXOS:

[...]

LOTE 03 - ANALISADOR DE ÍONS

PRODUTO DESCRIÇÃO

ANALISADOR DE ÍONS Analisador de íons com mínimo de 04 parâmetros: Na⁺, K⁺, Cl⁻, Ca⁺² com leitura de Sangue Total, Soro, Plasma ou Urina e com volume de amostra de 150 ul ou menor. Realizar no mínimo 60 análises por hora. Com calibração automática, display alfanumérico, impressora térmica e porta serial RS232C; Tensão Bivolt; Possuir Registro na Anvisa.

9. É o breve relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA

10. Preliminarmente, diante da termos da apontada certidão emitida pelo Pregoeiro, infere-se o ateste de tempestividade das razões recursais, nos termos do artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002; e, antes de abordamos sobre o mérito dos recursos em tela, é vital tratar genericamente sobre os temas a seguir relacionados

Do dever de saneamento de falhas nos documentos dos licitantes

11. Nos processos de licitação realizados sob a égide do Decreto Federal nº 10.024/2019, como ocorre no presente caso, o pregoeiro possui o dever de sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, podendo valer-se de verificação em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissoras de certidões.

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

Art. 43. [...]

§ 3º A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissoras de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

12. Corroborando com as narrativas do item anterior, o Professor Joel de Menezes Niebuhr, citando posicionamento do Tribunal de Contas da União no pretérito Acórdão nº 1.758/2008-Plenário, entende pela possibilidade de

Fls. 5/8

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000
Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461
CNPJ: 13.782.461/0001-05

saneamento de falhas nos documentos de habilitação na própria sessão de julgamento, desde que a diligência não importe em dilação temporal.

5.5 Saneamento de defeitos de habilitação

Em regra, os licitantes devem apresentar dentro do envelope de habilitação os documentos exigidos no edital para tal desiderato. Se o licitante deixar de apresentar alguns dos documentos exigidos, deve ser inabilitado.

Essa conclusão decorre da aplicação subsidiária do §3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, cujo texto prescreve: "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

Ou seja, é expressamente vedado incluir posteriormente qualquer documento em processo de licitação pública. Se o edital exige dado documento de habilitação, o licitante deve apresentá-lo em seu envelope na sessão de habilitação, no momento oportuno, sem que se autorize a inclusão posterior dele.

Sem embargo, foi posta à apreciação do TCU caso ocorrido na ELETRONORTE, em que o licitante que ofereceu o menor lance não apresentou no envelope de habilitação a Certidão Negativa de Dívida Ativa da União. Em que pese isso, o pregoeiro verificou na internet que o referido licitante estava em situação regular e, em vista disso, resolveu habilitá-lo. O TCU endossou tal procedimento, destacando que na modalidade pregão o pregoeiro não deve se ater a meras formalidades.

Deve-se interpretar a referida decisão do TCU com certa parcimônia, porquanto ele não autoriza o saneamento de irregularidades na documentação de habilitação de forma geral. Tratava-se de caso específico, que guarda as suas particularidades, sobretudo em relação ao fato de que a regularidade do licitante pôde ser constatada pelo pregoeiro na própria sessão, por meio de consulta feita pela internet.

A decisão do TCU foi acertada na medida em que o suposto defeito de habilitação foi sanado na própria sessão. Não houve necessidade de baixar diligência com dilação temporal para sanar o defeito, logo não houve afronta expressa ao supracitado §3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93. Ora, se ao pregoeiro fosse possível, em poucos minutos, pela internet, verificar a regularidade do licitante, não há motivos para tê-lo inabilitado, apegando-se a formalismo em detrimento da ampliação da competitividade. (Destques nossos)

13. Deste modo, compreendo que o pregoeiro possui o dever de diligenciar em sítios eletrônicos, durante a própria sessão de julgamento, quando for possível sanear falhas nos documentos dos licitantes ausentes ou incompletos.

Da adequação do produto ofertado às exigências do edital de licitação

14. A verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório é etapa essencial no julgamento das licitações públicas transcrita no artigo 4º, VII, da Lei nº 10.520/2020.

15. Isto posto, deve o pregoeiro desclassificar os produtos ofertados que não atendem às especificações mínimas estabelecidas no edital de licitação, sendo admitida a aceitação de produto de qualidade superior a teor da jurisprudência do Tribunal de Contas da União

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido

Fls. 6/8

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05

prejuízo para a competitividade do certame e o preço obtido revelar-se vantajoso para a Administração.

Do Mérito

Das razões recursais - R.C. MÓVEIS LTDA

16. De logo convém esclarecer que as arguições da Primeira Recorrente são cimentadas em formalidades não essenciais que se aceitas desconectam a Administração da finalidade do processo de licitação pública de selecionar a proposta mais vantajosa.

17. Ora, diante do narrado de forma preliminar nos itens 11 e seguintes deste parecer, conclui-se que falha nos documentos de licitantes deve ser objeto de tentativa de saneamento na própria sessão de julgamento.

18. Portanto, as ausências de catálogo do produto ofertado e de indicação do registro do produto na ANVISA, nos documentos da empresa PORTAL DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA-ME, no âmbito da disputa do lote 31, restaram sanadas com simples consultas na internet realizadas pelo pregoeiro.

19. O Tribunal de Contas da União possui clara jurisprudência sobre o formalismo exagerado nos processos de licitação, in verbis:

Enunciado: Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante.

20. Registra-se que os arguidos princípio/ dever de vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo não foram sequer mitigados no caso concreto, pois entendo que o julgamento guardou estreita obediência ao Decreto nº 10.024/2019, artigos 17, VI, e 43, § 3º, bem como com os itens 8.6.2., 21.4., 21.7. e com a nota do item 3 do anexo I do edital da licitação em debate, registrando que a apontada nota esclarece que se inexistirem meios supletivos de verificação/consulta a não apresentação de catálogo/folder impõe a não aceitabilidade da proposta ofertada.

21. Em sequência, as arguições da Primeira Recorrente de que a proposta apresentada pela vencedora foi irregular por ser cópia do edital de licitação e por não ter anexado Carta de Autorização da Fabricante, com a devida vênia, entendo que estas assertivas são abusivas e protelatórias, uma vez que não guardam correlação com as exigências do edital de licitação do Pregão Eletrônico nº 24/2020.

22. Portanto, entendo que os pleitos da Primeira Recorrente devam ser indeferidos.

Das razões recursais - CÉLIA FRANCISCO DE CARVALHO - EPP

23. No tocante às razões da Segunda Recorrente, entendo que estas não merecem prosperar, uma vez que o próprio catálogo trazido por aquela aponta de o produto ofertado (analisador de íons) possui modelos com 2 (dois) ou 3 (três) parâmetros, não atendendo à exigência mínima do instrumento convocatório quando requer Analisador de íons com mínimo de 04 parâmetros: Na+, K+; Cl-; Ca+2.

24. Imperioso registrar que, diversamente do arguido nas razões recursais, não se trata de mera omissão de informação no catálogo do produto ofertado, uma vez que é esclarecido que o modelo/marca do produto ofertado possui 2 (dois) ou 3 (três) parâmetros.

25. Em relação à declaração firmada pela empresa BERTOLUX ELETRÔNICA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 11.107.399/0001-20, por meio de representante não identificado, em que pese não ser possível atestar a legitimidade deste documento, não resta claro que o

Fls. 7/8

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05

analisador de íons da marca DRAKE e modelo ISELAB possui versão com mínimo de 04 parâmetros: Na+, K+, Cl-, Ca+2.

26. Assim sendo, entendo que o julgamento do pregoeiro quanto à desclassificação da proposta da Segunda Recorrente quando ofertou produto que não atende aos requisitos mínimos exigidos, no âmbito do lote 3, foi acertada, posto que fundada nos itens 1.3., 7.2. e com a nota do item 3 do anexo I do edital do Pregão Eletrônico nº 24-2020, no artigo 4º, VII, da Lei nº 10.520/2020 e no posicionamento do setor técnico da Secretaria de Saúde.

DA CONCLUSÃO

27. Diante dos fundamentos acima expostos, venho emitir OPINATIVO, sem caráter vinculativo, no sentido de que sejam IMPROVIDOS os recursos interpelados pelas licitantes R.C. MÓVEIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 02.377.937/0001-06, e CÉLIA FRANCISCO DE CARVALHO - EPP, inscrita no CNPJ nº 15.659.814/0001-00, mantendo as decisões guerreadas do Pregoeiro.

28. Em consequência, recomendo que, caso o Pregoeiro não efetue o juízo de retratação, nos termos do artigo 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, remeta os autos para deliberação da autoridade competente superior."

Macaúbas, 04 de novembro de 2020.

JAKSON SOUZA SILVA

Secretário Municipal de Administração

Fls. 8/8